

A. I. N° - 206887.0052/13-6
AUTUADO - E & A COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 13.04.2015

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0043-02/15

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Defesa comprovou que no período autuado estava com sua inscrição baixada. Fato acatado pelo autuante na informação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 11/12/2013, exige crédito tributário no valor histórico de R\$8.280,00, em razão da seguinte irregularidade: INFRAÇÃO 16.05.04 - Falta de apresentação da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, nos meses de janeiro de 2008 a junho de 2009, sendo aplicada a multa fixa de R\$460,00 por cada mês em que ocorreu a omissão.

O autuado impugna o lançamento fl. 28, ressaltando que no referido período autuado a empresa estava com sua inscrição baixada na SEFAZ, somente vindo a ser ativada em 25/08/2009, onde a mesma começou suas novas atividades, requerendo que seja declarada totalmente improcedente a exigência contida na peça de autuação.

O autuante prestou informação fiscal à folha 41, reconhece erro na indicação do período em que o contribuinte se encontrava ativo, conforme histórico de situação à folha 30, comprovando seu equívoco, destacando ser improcedente a exigência de falta de apresentação de DMA.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para aplicar multa em razão da falta de apresentação da DMA – declaração e Apuração Mensal do ICMS, nos meses de janeiro de 2008 a junho de 2009, sendo aplicada a multa fixa de R\$460,00 por cada mês em que ocorreu a omissão, totalizando em R\$8.280,00.

Em sua defesa o sujeito passivo ressaltou que no referido período autuado a empresa estava com sua inscrição baixada na SEFAZ, somente vindo a ser ativada em 25/08/2009, onde a mesma começou suas novas atividades, requerendo que seja declarada totalmente improcedente a exigência contida na peça de autuação.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acatado, uma vez que o próprio autuante reconheceu que não observou que no período autuado o contribuinte estava com sua inscrição baixada, fato comprovado mediante exame do extrato do sistema INC – Informação do Contribuinte, Histórico da Situação acostado à folha 31 dos autos, no qual consta que o contribuinte somente retornou a Situação “ATIVO” em 21/08/2009.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n° 206887.0052/13-6, lavrado contra E & A COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2015.

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – JULGADOR

LUIZ ALVERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR